



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003577-54.2023.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante FRANCISCO LUCIANO BORGES DE SOUSA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003577-54.2023.8.26.0101

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 3)

Apelante: **Francisco Luciano Borges de Sousa**

Apelado: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Comarca: **Caçapava - 1ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Marcilio Moreira de Castro**

Voto n.º **3564**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação monitória, conferindo eficácia executiva ao título objeto da demanda. Custas referentes ao preparo recursal não recolhidas. Não comprovado estado de miserabilidade que justificasse a concessão de gratuidade judiciária. Aplicação do art. 1.007, caput, do CPC. Recurso não conhecido por deserção, em razão do não cumprimento do ônus do preparo, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC. Precedentes do TJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pelo réu, contra r. sentença de fls. 229/234, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário improcedentes.

Inconformado com o resultado da demanda apela FRANCISCO LUCIANO BORGES DE SOUSA, (fls. 237/249) pretendendo a reforma do julgado.

Sem contrarrazões.

Preparo não recolhido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário na qual pretendia o Apelante ver revisto os juros remuneratórios contratados.

O Juízo *a quo*, observando quanto à inexistência de abusividade do contrato, que justificasse sua revisão, julgou improcedentes os pedidos.

Pois bem.

O recurso não pode ser conhecido, eis que não recolhido o preparo e não comprovado o estado de miserabilidade na acepção jurídica do termo.

Dos autos se extrai que a gratuidade não restou comprovada, conforme determinação de fls. 302/303, deste Juízo, deixando transcorrer o prazo em branco.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - Insurgência do autor contra decisão que lhe indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Documentos apresentados que não justificam a concessão da benesse - Declarações de rendimentos e bens juntadas que revelam incompatibilidade com a alegada pobreza jurídica - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Pedido subsidiário de parcelamento das custas processuais - Descabimento, ante os mesmos motivos que ensejam a não concessão da gratuidade - Determinação para recolhimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2306389-54.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

No mesmo sentido:

Agravo Interno. Decisão do Relator que indeferiu a gratuidade judiciária, diferimento e parcelamento do preparo recursal ao agravante. Inconformismo. Desacolhimento. Situação de miserabilidade, apta à concessão da benesse judicial, não demonstrada, pelo contrário. Decisão confirmada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2188111-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024).

Assim, não obedecido o disposto no art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil, não havendo comprovação de justo impedimento, conforme prevê o §6º do mesmo artigo, não há outra conclusão que não seja pelo reconhecimento da deserção.

Assim, **DEIXO DE CONHECER** do recurso, em razão do não recolhimento do preparo.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 12% do valor do débito.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA